



Informe

UNAFISCO SINDICAL

Rio de Janeiro

Boletim nº 88

Rio de Janeiro, 06 de março de 2003.

COGER responde ofício da DS/RJ sobre apuração de quebra de sigilo fiscal

DS/RJ enviou novo ofício esclarecendo porque solicitou apuração. Documentos estão anexados.

A DS/RJ publica nesta edição a resposta do Corregedor-Geral da Receita Federal, Moacir Leão, ao ofício enviado àquele órgão e publicado em nosso Boletim Nº 86. Naquela ocasião, a DS/RJ manifestava preocupação com o rumo das investigações na Receita Federal, mais precisamente com a quebra de sigilo fiscal de Auditores-Fiscais investigados. O vazamento para a imprensa sobre dados da variação patrimonial de qualquer cidadão é ilegal, expressamente proibido na legislação que regulamenta o trabalho fiscal no âmbito da Receita Federal (Lei 5.172, de 1966, arts. 198 e 199) e também nos demais órgãos públicos (Decreto-Lei 5.844, de 1943, art. 201, §1º).

Pelo teor da resposta encaminhada pelo Corregedor em 25 de fevereiro, depreendemos que houve um entendimento equivocado de nosso ofício. O tom demonstra que nossa preocupação foi mal entendida ou mal recebida, o que resultou na necessidade de um novo ofício rebatendo algumas interpretações descabidas. Aguardamos as respostas objetivas acerca do que pensa a Corregedoria Geral da Receita Federal quanto à ocorrência da quebra do sigilo fiscal e se há providências a serem tomadas quanto a isso.

Em anexo estão as duas últimas correspondências. O Boletim nº 86, que originou a polêmica, está em nosso site na Internet.

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
Corregedoria-Geral/Coger

Senhor presidente da Delegacia Sindical do Rio de Janeiro

Assunto: apuração, pela Coger, de denúncia contra fiscais com contas bancárias na Sulça, a par de possível ato de enriquecimento ilícito. Defesa, pela Unafisco-DS Rio, de sigilo dos acusados.

Acuso o recebimento do ofício nº 05/2003 – DS/RJ, de 21/01/2003, de V.Sª, ao qual foi dada ampla publicidade no informe dessa delegacia sindical, na mesma data.

No referido ofício V.Sª diz manifestar apoio ao trabalho da Corregedoria-Geral; a par disso, insurgindo-se contra a possível “quebra de sigilo” patrimonial de três fiscais acusados em processo disciplinar, indaga sobre “quais os procedimentos iniciados por esta Corregedoria para apurar as responsabilidades pela quebra do sigilo fiscal e, ainda, que medidas foram tomadas para impedir que o fato venha a repetir-se”. No mesmo documento, V.Sª ainda citando matéria publicada em “O Globo”, edição de 08/02/2003, diz ser “inadmissível que os AFRF somente viessem a saber que eram alvo de processo administrativo através de notícia veiculada pelo Jornal o Globo no último dia 8 de fevereiro”.

Preliminarmente, constata-se que, do ofício de V.Sª exsurge uma ilação, revestida de maledicência, entre a quebra de sigilo e uma aventada responsabilidade da Corregedoria ou da Comissão Processante, e notadamente quando, *in fine*, exorta V.Sª a que a Coger sempre zele para que “as investigações não sirvam de pretexto a generalizações desabonadoras”.

Não obstante, pelo respeito que nos merecem os Auditores-Fiscais lotados no Rio de Janeiro, entendo a Coger necessário, a bem da verdade, trazer os seguintes esclarecimentos, como a seguir:

Todo servidor na Receita Federal efetivamente comprometido com a luta pelo fim dos atos de desonestidade e corrupção na SRF, pela valorização deste Órgão e seus servidores, sabe do grande e abnegado esforço que tem sido feito pela Corregedoria.

A Corregedoria-Geral tem sua ação fundada nos imperativos legais que regem o processo administrativo disciplinar, e essa ação se traduz num profundo respeito à pessoa de todos os acusados. Jamais, por qualquer meio, permitiu a Corregedoria-Geral que fosse levado ao conhecimento de qualquer pessoa estranha ao processo informações que só aos acusados e a seus procuradores interessam, muito menos compactua com a execração pública de qualquer servidor, sem exceção dos culpados, porquanto para os comprovadamente culpados a pena só pode ser a prevista em lei – e a lei não estabelece a execração ou a humilhação pública como penalidade.

Quanto ao fato de V.Sª alegar terem os acusados sido notificados do processo pela imprensa, cumpre esclarecer que a portaria instauradora foi publicada no BP do dia 7 de fevereiro de 2003 (sexta-feira). Já no próximo dia útil seguinte (segunda-feira), o Superintendente na 7ª RF e o Delegado da Defic receberam cópia da portaria de afastamento dos servidores. Em que pese ser o documento destinado à publicidade, dele a Coger não deu nenhum conhecimento à imprensa. Provavelmente as equipes de reportagem, que acompanham o caso com grande interesse, tiveram acesso a esse documento em outro órgão público. A despeito de a Coger não divulgar as portarias instauradoras de inquérito, é inevitável o caráter público destes documentos, por imperativo legal.

Indaga V.Sª que medidas a Coger tomou para “*impedir que o fato volte a repetir-se*”. Acerca disso, impõe-se reafirmar que, não tendo a Coger, por nenhum meio, concorrido para a divulgação de nenhuma informação referente aos acusados, tendo, como em todos os casos, laborado com discrição e imparcialidade nos fatos que apura, nenhuma medida há, destarte, a ser adotada, para atender ao pedido de V.Sª. A Corregedoria-Geral não controla os meios de comunicação e a pluralidade de fontes de que estes dispõem, nem possui poder de censura.

Por oportuno, informa-se que, indagado pela Coger se as informações divulgadas pelo Jornal “*O Globo*” foram obtidas por aquele órgão de imprensa de fonte identificada como da Receita Federal, o responsável por aquele órgão de imprensa, em 14 de fevereiro de 2003, comunicou que não atenderia tal solicitação, à vista do que estabelece o art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

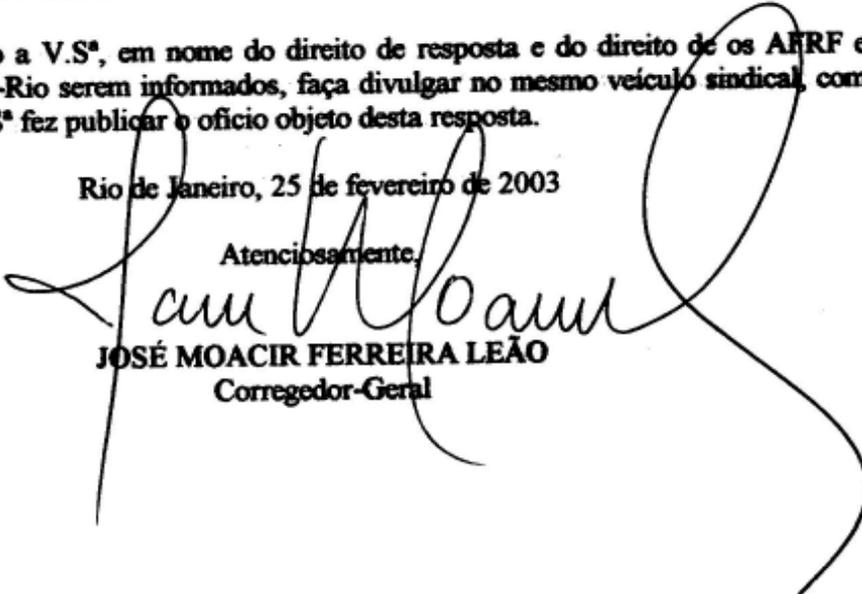
O Corregedor-Geral, em face da enorme repercussão pública que tem o caso envolvendo fiscais estaduais e federais, acompanhada de justa e expressiva indignação social contra possível atos de corrupção atribuídos a estes servidores, vem demonstrando de forma transparente à sociedade, e sem malferir a dignidade dos servidores acusados, que o fato é objeto de apuração isenta e exemplar na Receita Federal. Busca-se preservar o bom nome dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, que suportam, como categoria, o inevitável dano causado pela denúncia que se abate sobre alguns de seus pares.

Não se deixará passar sem registro, contudo, serem onze o número de servidores que respondem ao processo disciplinar instaurado pela Corregedoria relativamente a tais fatos; todos eles tiveram seus dados pessoais, inclusive os de ordem familiar, fiscal e patrimonial amplamente difundidos pelos órgãos de imprensa; nessa quadra, é de se indagar por que motivo V.Sª segregou tão-só três, que nomina individualmente, entre onze Auditores-Fiscais acusados, a pretexto de defender-lhes o sigilo fiscal e bancário. Em relação aos demais oito servidores, cuja difusão da vida pessoal e patrimonial pelos meios de comunicação se fez sentir com a mesma –se não maior– intensidade haveria por parte de V.Sª um juízo antecipado acerca da culpa destes servidores, a ponto de não terem merecidos igual distinção e “defesa” dos três mencionados? Quais as providências V.Sª adotou em defesa daqueles outros 8 servidores? Se não adotou, quais os critérios que V.Sª usou para segregar apenas 3 deles? E que interesse motiva a distinção entre uns e outros?

Ex positis, solicito a V.Sª, em nome do direito de resposta e do direito de os AFRF e demais servidores da SRF-Rio serem informados, faça divulgar no mesmo veículo sindical, com igual destaque, em que V.Sª fez publicar o ofício objeto desta resposta.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,


JOSÉ MOACIR FERREIRA LEÃO
Corregedor-Geral



UNAFISCO SINDICAL - Delegacia Sindical do Rio de Janeiro
Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal
Rua Debret, 23 Salas 401/405 - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2262-3827 - Fax.: (21) 2220-6782 - e-mail: unafisco-rj@uol.com.br

Ofício Nº 07/2003 - DS/RJ

Rio de Janeiro, 06 de março de 2003.

À
Corregedoria da Secretaria da Receita Federal

Assunto: Quebra de sigilo fiscal.

Registramos o recebimento de sua correspondência em resposta ao nosso ofício nº 05/2003, à qual demos ampla divulgação, conforme solicitado por V.S^a. E o fizemos em nome da transparência e do princípio democrático que rege as ações desta DS e não em função de um alegado direito de resposta, por nós considerado descabido, uma vez que do nosso ofício não se pode extrair um tom acusatório, mas apenas considerações pertinentes, feitas de maneira respeitosa, que embasaram indagações claras e objetivas. Não é intenção desta Delegacia Sindical desviar-se da questão central, alimentando contendas com V.S^a, já que essa Corregedoria tem uma função maior e muito importante a exercer.

Inicialmente, cumpre reparar um primeiro equívoco, que talvez sirva para esclarecer outros erros de interpretação cometidos por V.S^a: o assunto do nosso ofício não era "apuração, pela COGER, de denúncia contra fiscais com contas bancárias na Suíça". O assunto era a quebra do sigilo fiscal de três Auditores-Fiscais da Receita Federal, cuja investigação não deriva do processo instaurado pelo Ministério Público da Suíça, pois que até o momento nenhuma relação foi estabelecida, nem pela Coger nem pela imprensa, com aquele caso.

Ao que sabemos, instaurou-se procedimento de iniciativa exclusiva da SRF para investigar variação patrimonial possivelmente incompatível com a renda declarada, o que só pode ser feito a partir das informações fiscais acerca do contribuinte. Ao contrário, em relação às denúncias sobre contas bancárias na Suíça, entendemos que a SRF não detinha a exclusividade das notícias veiculadas pela imprensa e que, por isso, as informações poderiam ter outra origem.

Cumpre-nos registrar também que a alegada "ilação, revestida de maledicência, entre a quebra de sigilo e uma aventada responsabilidade da Corregedoria ou da Comissão Processante" não encontra respaldo no texto enviado e divulgado pela Delegacia Sindical. Não há imputação de responsabilidade à Coger nem à Comissão Processante. O fato de solicitar que os membros da Corregedoria não sejam excluídos do rol de possíveis fontes indevidas de informação significa que ninguém, por estar ao abrigo de um órgão ou atribuição, pode colocar-se acima da lei.

Sobre o penúltimo parágrafo de sua correspondência há a necessidade de se tecer algumas considerações. Primeiro, todo ele, como demonstrado, é fruto de um



UNAFISCO SINDICAL - Delegacia Sindical do Rio de Janeiro
Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal
Rua Debret, 23 Salas 401/405 - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2262-3827 - Fax.: (21) 2220-6782 - e-mail: unafisco-rj@uol.com.br

equivoco de V.Sª sobre o assunto abordado em nosso ofício. Segundo, nem este equivoco comportaria a interpretação de que o sindicato estaria condenando a priori alguns de seus associados e defendendo apenas parte deles. Terceiro, como não deve ser objetivo de V.Sª levantar suspeitas genéricas e infundadas sobre as ações de uma Delegacia Sindical da entidade que representa os AFRF, não parece justificar-se a afirmação de que a defesa do sigilo fiscal dos associados seria um “pretexto”. Muito menos ainda se justifica a sua última pergunta “E que *interesse* motiva a distinção entre uns e outros?”

Feitas as considerações anteriores, voltamos à questão principal. É preciso reconhecer que no caso dos três AFRF citados em nosso ofício 005/2003 há indícios concretos de quebra de sigilo fiscal, tendo em vista que a imprensa noticiou dados que estão exclusivamente sob a guarda da SRF. E, como não parece razoável que essa Corregedoria possa satisfazer-se com a negativa, amparada em lei e de domínio público, dos meios de comunicação em revelar suas fontes, perguntamos:

- 1) Do ponto de vista da Corregedoria, houve ou não quebra do sigilo fiscal dos investigados?
- 2) Em caso positivo, não caberia a abertura de processo administrativo para apurar a origem do vazamento das informações à imprensa, visto que estas eram exclusivas da Receita Federal?
- 3) Embora, como demonstrado, trate-se de casos diferentes, mas como V.Sª parece admitir a possibilidade de o vazamento de informações sigilosas ter ocorrido no âmbito da SRF, não é obrigação desta Corregedoria apurar também a responsabilidade pela quebra de sigilo fiscal no caso dos outros oito Auditores?

Esperamos que, sob nenhum pretexto, a Corregedoria insinue falta de apoio desta Delegacia Sindical às investigações em curso. Lembramos mais uma vez que a própria criação da Corregedoria foi alvo de intensa campanha do Unafisco e da categoria, porque é inadmissível que Auditores-Fiscais contratados pela União para fiscalizar os contribuintes usufruam deste poder em benefício próprio. A correção nos métodos de investigação é indispensável para que se dê a punição devida aos culpados. Defendemos punição para os culpados e o respeito à legalidade para todos.

Cordiais Saudações,

Alexandre Teixeira
Presidente do Unafisco Sindical
Delegacia Sindical do Rio de Janeiro